

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.994, DE 2014

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 9º-A, da Lei 11.350 de outubro de 2.006.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei de acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 9º-A da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que disciplina as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Segundo o texto do parágrafo proposto aqueles profissionais ficariam sujeitos à integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, ressalvado o desempenho de atividade na área de saúde, havendo compatibilidade de horários.

O autor justifica a proposição por entender não haver impedimento a estender ao agente comunitário de saúde e ao agente de combate às endemias direito já assegurado aos profissionais de saúde.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime ordinário e sujeita à

apreciação Conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com o autor da proposição. As ações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias são de uma importância inestimável para a população brasileira e há muito vêm lutando para conseguir condições adequadas de trabalho e remuneração.

As vitórias felizmente vieram, na forma da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que a regulamentou, e mais recentemente da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Esta última, publicada posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 7.994, de 2014, introduziu diversas modificações ao texto da Lei n.º 11.350, de 2006. Entre elas, estabeleceu o segundo parágrafo do art. 9º-A que estabelece:

“§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.”

Como se vê, o projeto ora em comento fica parcialmente prejudicado, restando-nos preservar seu intento principal, que é estender aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias o direito de exercer outra atividade na área de saúde contanto que haja compatibilidade de horário.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.994, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.994, DE 2014

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 9º-A da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º-A da Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9-Aº

.....

.....

.....

§ 4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias poderão exercer outra atividade na área da saúde, observado o disposto no § 2º e desde que haja compatibilidade de horários.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator